



ESCOLA DO
PARLAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

The background features several large, overlapping, colorful swirls in shades of purple, green, and blue. Interspersed among these swirls are numerous small, yellow, triangular shapes that resemble confetti or starbursts, creating a vibrant and celebratory atmosphere.

A História da Criança e Adolescente no Brasil

Aula 3
Profa. Elizabete Rosa



Referências Bibliográficas

- BRASIL. ***Constituição: República Federativa do Brasil***. Brasília, 1988.
- BRASIL. ***Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA***. Brasília,
- BRASIL. ***Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária***, Brasília, 2006.
- COSTA, Antonio Carlos Gomes da. ***O novo direito da infância e da juventude no Brasil – quinze anos de luta e trabalho***. São Paulo: Fundação BankBoston, 2005.
- CURY, Munir (coord.). ***Estatuto da Criança e do Adolescente comentado – comentários jurídicos e sociais***. 5ª ed. São Paulo: Malheiros.



Crianças eram tratadas como “adultos em miniaturas”

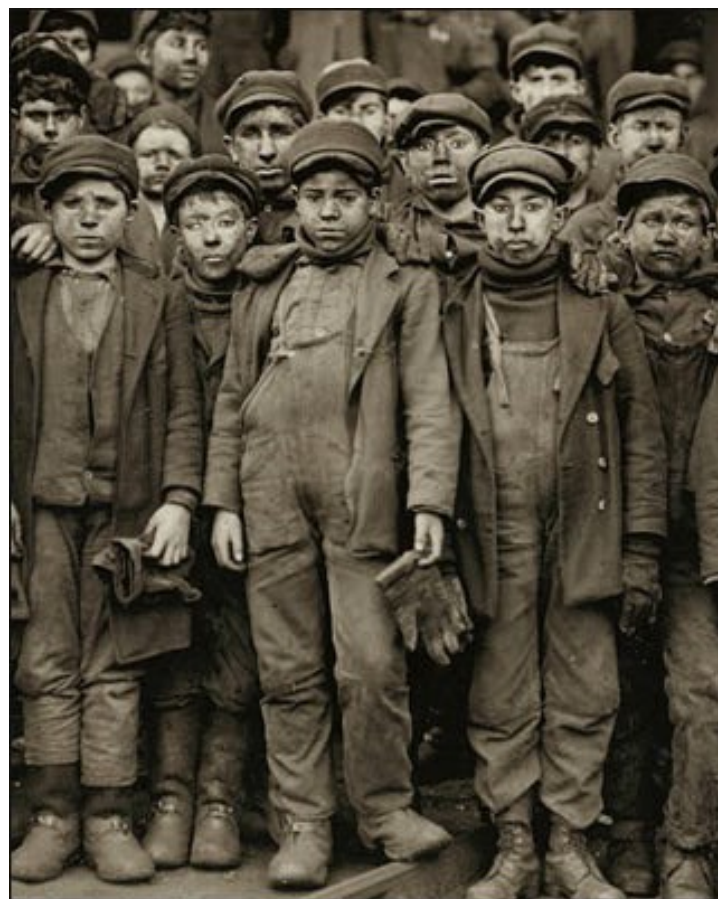
Brasil Colônia



- Escrever em “cera virgem”, ou seja, viam as crianças como “coisas” que poderiam ser “moldadas”.
- Os alvos escolhidos para esse trabalho de doutrinação foram as crianças indígenas.

- A catequização dos índios.
- Um caminho: as crianças

As crianças e os adolescentes vinham nas embarcações portuguesas, servindo os marujos e os nobres



Crianças escravas

- A criança escrava era desde cedo conduzida em seu destino. Até os doze anos já estavam “adestradas” para a vida adulta e eram vistas e tratadas como tal.



Crianças em navio negreiro

Crianças escravas



- As crianças sofriam humilhações :
 - eram tratadas como animais domésticos
 - serviam para as crianças brancas montarem.

Assistência aos “menores” do Brasil

- Séc. XVI - Fundação das Santas Casas de Misericórdia.
- Seguindo a tradição portuguesa, foram implantadas as **rodas dos expostos** nas Santas Casas de Misericórdia, para dar assistência às crianças abandonadas.
- As primeiras foram implantadas em:
 - Salvador (1726)
 - Rio de Janeiro (1738)
 - Recife (1789)
 - São Paulo (1825)



Assistência aos “menores” no Brasil



Carrega as **marcas** da nossa cultura política, **fincada em ações caritativas, filantrópicas, de troca de favor e clientelismo.**

A assistência era prestada como um **dever moral por meio de ações emergenciais**, pontuais e fragmentadas, assumidas por entidades religiosas ou instituições assistenciais privadas.

MARCOS HISTÓRICOS:

1923 – Criação do 1º Juizado de Menores

1924 – Declaração de Genebra

1927 - Código de Menores

Década de 1920

1930 Criação do Ministério da Educação

Década de 1930



MARCOS HISTÓRICOS

1942 – Criação do Serviço de Assistência ao Menor

1945 – Criação da ONU

1946 – Criação do UNICEF

1948 – Declaração Universal dos Direitos Humanos

**1950 – Instalação do UNICEF no Brasil –
1959 – Declaração Universal dos Direitos da Criança**

1964 - Criação do FUNABEM

Década de 1940

Década de 1950

Década de 1960



Os “Robertos” – Testemunhas desse período histórico

Roberto da Silva

Livro: Filhos do Governo



Roberto Ramos

Filme: O Contador de Histórias



Pausa Reflexão

- Leitura de trechos da História de Vida de Roberto da Silva – Livro: Filhos do Governo

- Projeção de algumas cenas do Filme: O Contador de Histórias

**Momento para
Questionamentos e Debates**

MARCOS HISTÓRICOS:

1978 – Início das articulações
para Convenção dos Direitos
da Criança

1979 – Ano Internacional da
Criança

1979 – Código de Menores

Década de 1970

1983 – Criação da Pastoral da Criança

1985 – Surgimento do MNMMR,
em São Bernardo do Campo/SP

1987 – Assembleia Constituinte

1988 – Constituição Federal do Brasil

1989 – Convenção Internacional
dos Direitos da Criança

Década de 1980

Constituição Federal de 1988

- CF/88 alargou o arco dos direitos sociais e o campo da proteção social sob responsabilidade estatal, com impactos relevantes no que diz respeito ao desenho das políticas, à definição dos beneficiários e dos benefícios.



Art. 227 – Constituição Federal

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

LEGISLAÇÃO PARA A INFÂNCIA NO BRASIL

CÓDIGO DE MENORES DE 1927	DOUTRINA DO DIREITO DO MENOR
CÓDIGO DE MENORES DE 1979	DOUTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente



Estatuto da Criança e
do Adolescente

MARCOS HISTÓRICOS

1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA

1991 – Criação do CONANDA

1992 – Criação do CONDECA

1992 – Lei Orgânica da Saúde (SUS)

1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)

1995 – I Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)

Década de 1990

O ECA: Lei inovadora. Co-responsabilidade entre família, sociedade e Estado. Participação dos cidadãos nos processos de formulação, execução e monitoramento das políticas públicas de atendimento à infância e à adolescência.

MARCOS HISTÓRICOS

2000 - Plano Nacional de Enfrentamento à **Violência Sexual** contra Crianças e Adolescentes

2003 - Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do **Trabalho Infantil** e Proteção ao Trabalhador Adolescente

2005 - Sistema Único da **Assistência Social (SUAS)**

2006 - Sistema Nacional de Atendimento **Socioeducativo** - SINASE

2006 - Plano Nacional de **Convivência Familiar** e Comunitária

2006 - Política Nacional de **Educação Infantil**

2009 – Lei de **“Adoção”** – Lei nº 12.010/2.009

Década de 2000



MARCOS HISTÓRICOS

2010 - Alteração da CF em 13 de julho de 2010 (Emenda Constitucional nº 65) que inseriu o termo “juventude” no Art. 227

2011 – Alteração da LOAS – Inclusão do SUAS

2012 - SINASE virou lei

2013 – Estatuto da Juventude

Década de 2010



PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ECA



a) Proteção Integral

Proteção integral, abrangendo os aspectos que lhes garantam um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

b) Corresponsabilidade:

Família, Sociedade e Estado

c) Prioridade Absoluta

Prioridade absoluta em todos os campos (proteção e socorro, atendimento nos serviços públicos, políticas sociais, destinação de recursos públicos, na justiça). Requer presteza, dado a brevidade desse período etário de formação.

d) Condições peculiares de desenvolvimento

A criança é sujeito de direitos do presente: pessoa em processo de formação e desenvolvimento, requerendo presteza devido à brevidade desse período etário (formulação gradativa de juízos e valores não instantâneo aos 18 anos).

Medidas de Proteção

Art. 98: As medidas de proteção são aplicáveis sempre que os direitos nesta lei forem ameaçados ou violados:

1. Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
2. Por falta, omissão ou abuso responsáveis;
3. Em razão de sua conduta.



Medidas de Proteção

Art. 101 do ECA:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;**
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.



Parágrafos do art. 101 do ECA

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são **medidas provisórias e excepcionais**, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)



Parágrafos do art. 101 do ECA

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, **o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária** e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma **Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária** (...), (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafos do art. 101 do ECA

- § 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, **a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento**, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

- § 5º O plano individual será **elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica** do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafos do art. 101 do ECA

§ 6º Constarão do plano individual,
dentre outros:

- I - os resultados da **avaliação interdisciplinar**;
- II - os **compromissos** assumidos pelos pais ou responsável; e
- III - a previsão das **atividades a serem desenvolvidas** com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafos do art. 101 do ECA

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no **local mais próximo à residência dos pais ou do responsável** e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será **incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social**, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 8º Verificada a **possibilidade de reintegração familiar**, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafos do art. 101 do ECA

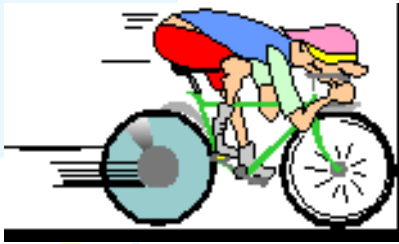
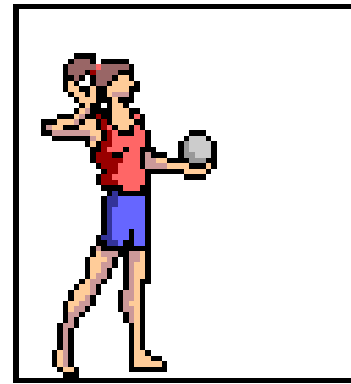
§ 9º Em **sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem**, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, **será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público**, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a **destituição do poder familiar**, ou destituição de tutela ou guarda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 10 Recebido o relatório, o **Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar**, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafos do art. 101 do ECA

§ 11 A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 12 Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)




Adolescente



Grande Sertão Veredas - Guimarães Rosa




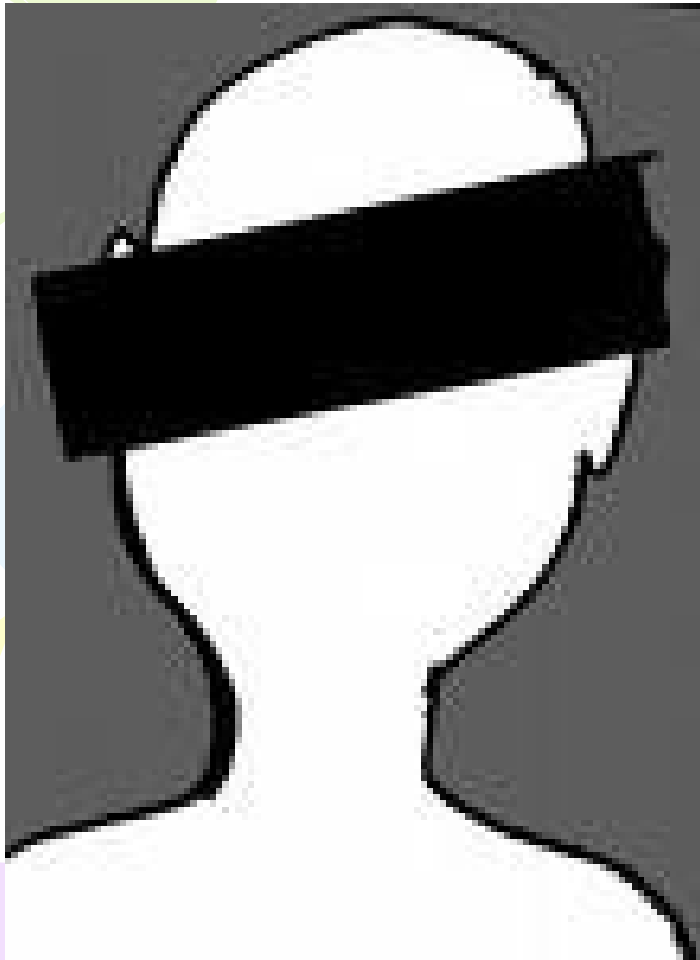
Pois, num chão, e com igual formato de ramos de folhas, não dá a mandioca mansa, que se come comum e a mandioca-brava, que mata? Agora, o senhor viu estranhez? A mandioca doce pode de repente virar a zangada – motivos não sei; às vezes se diz que é por replantada no terreno sempre, com mudas seguidas, de manaíbas – vai se amargando, de tanto em tanto, de si mesma toma peçonhas. E, ora veja: a outra a mandioca-brava, também é que as vezes pode ficar mansa, a esmo, de se comer sem nenhum mal. E que isso é?



MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

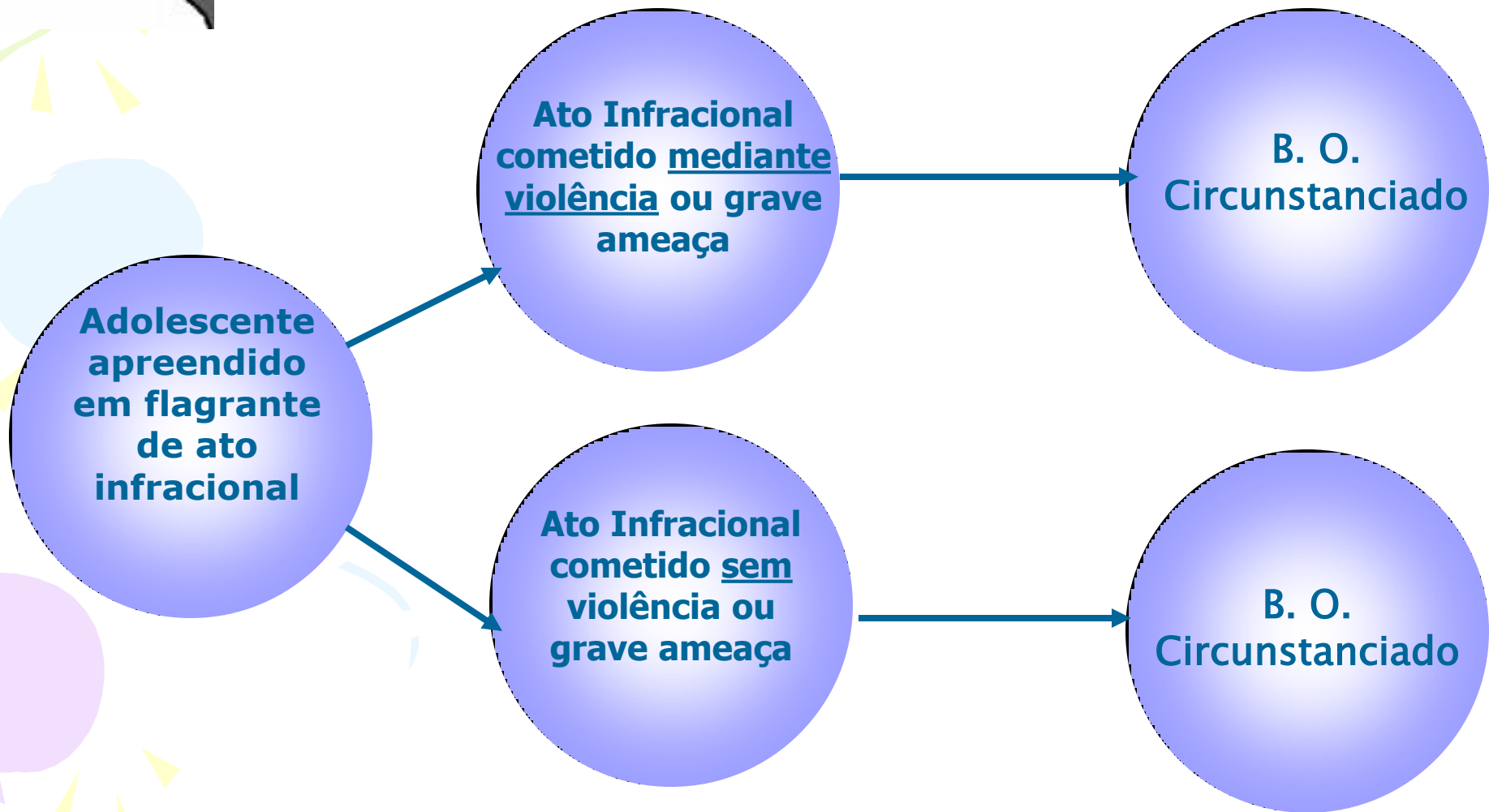
Artigo 112 do ECA:

- I - advertência;
 - II - obrigação de reparar o dano;
 - III - prestação de serviços à comunidade;
 - IV - liberdade assistida;
 - V - inserção em regime de semiliberdade;
 - VI - internação em estabelecimento educacional;
 - VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI
- 

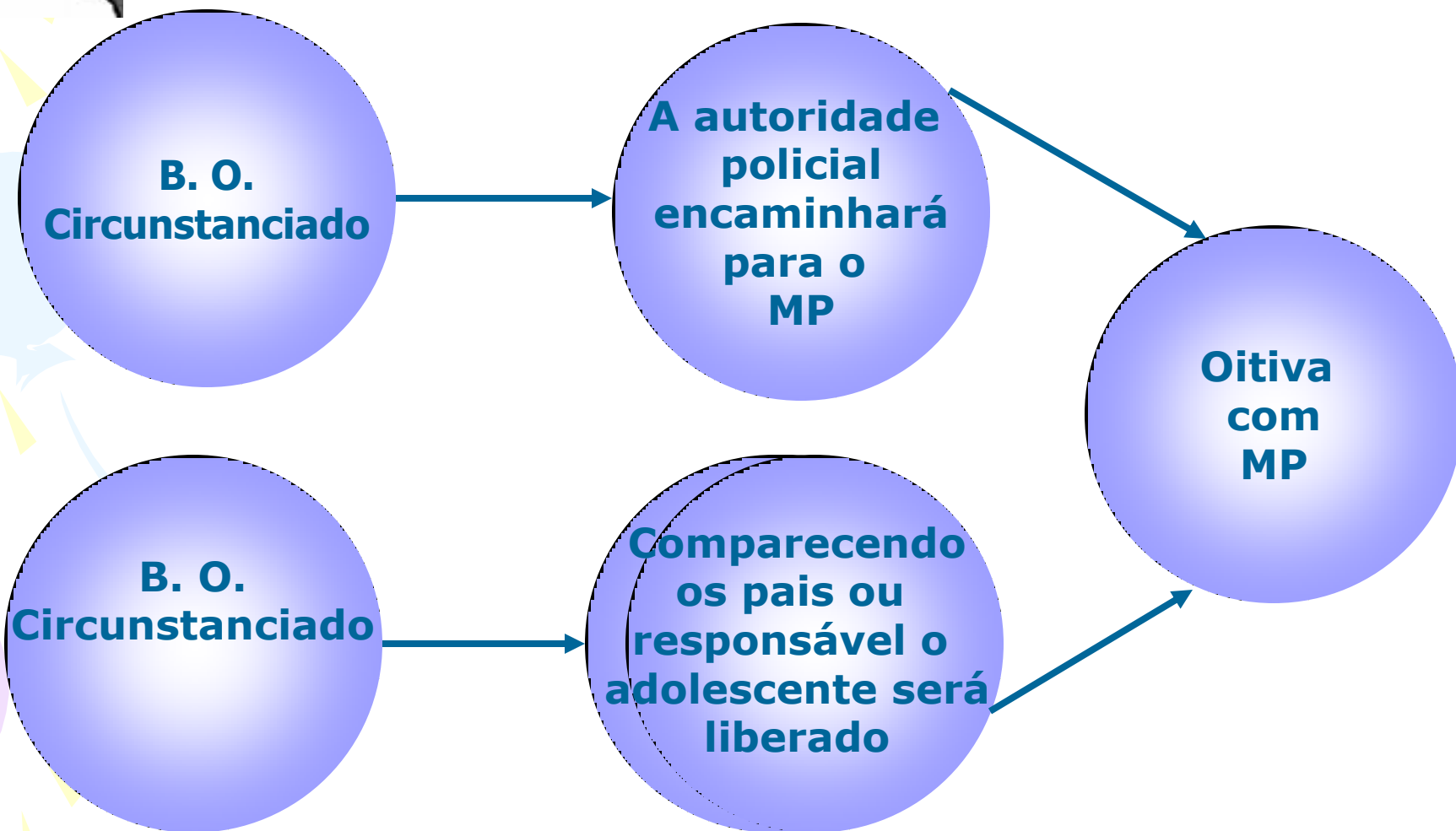
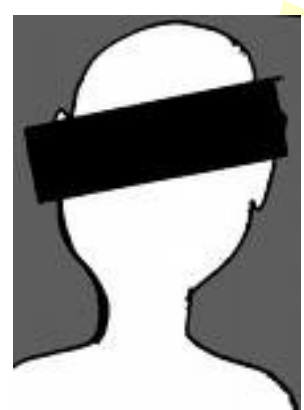




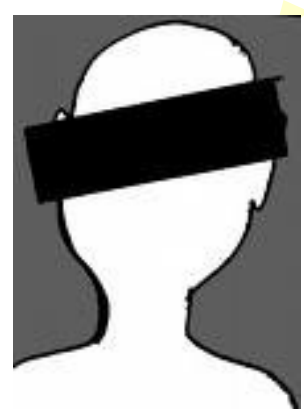
PERCURSO JURÍDICO PROCESSUAL DO ADOLESCENTE



PERCURSO JURÍDICO PROCESSUAL DO ADOLESCENTE



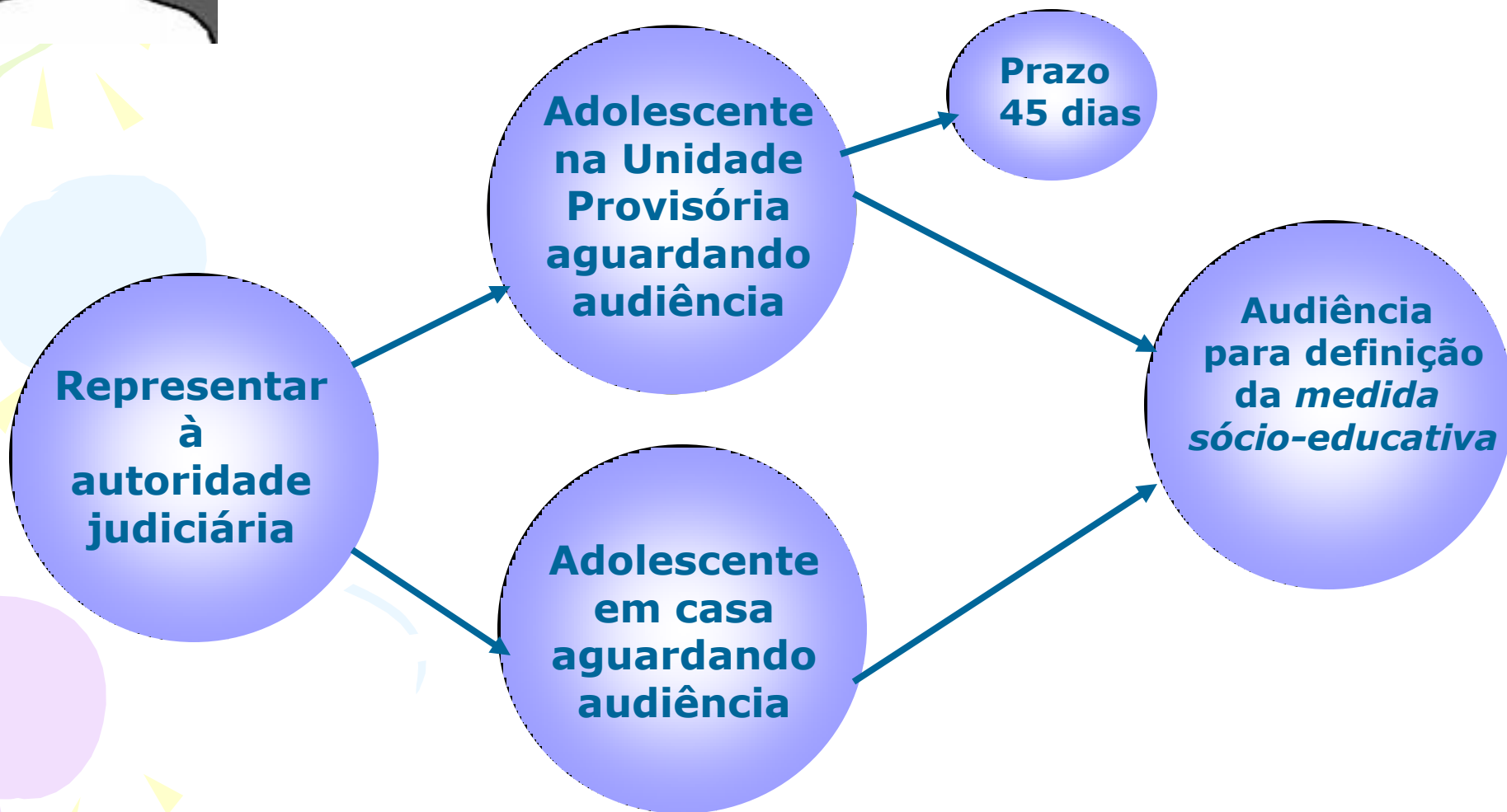
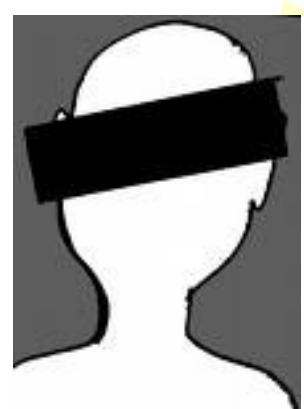
PERCURSO JURÍDICO PROCESSUAL DO ADOLESCENTE



**Oitiva
com
MP**

- Promover o arquivamento
- Conceder a remissão
- Representar à autoridade judiciária para a aplicação de medida sócio-educativa

PERCURSO JURÍDICO PROCESSUAL DO ADOLESCENTE





MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Artigo 112 do ECA:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI



*"Se diz violento o rio que tudo arrasta.
Mas não se dizem violentas as margens que o
oprimem."* (Brecht)